SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866343 - PE (2020/0059987-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	VILMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FILHA DE MILITAR FALECIDO. REINCLUSÃO NO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA AERONÁUTICA - FUNSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FUNDAMENTO ESSENCIAL NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 191):

> ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR. REINCLUSÃO NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA.
> 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a qualidade da autora VILMA PEREIRA DE SOUZA como dependente do ex-militar João Pereira de Souza para sua inclusão, em definitivo, nos quadros de beneficiários da assistência médico-hospitalar com a contribuição respectiva descontada de seus proventos de pensão. Honorários fixados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, §8.º, do CPC.
> 2. Apela a União alegando, em síntese, que pensionistas não são dependentes, a teor do estabelecido no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/80, de modo que a condição de pensionista não implica o direito de ser beneficiário do FUNSA.
> 3. O artigo 50, IV, "e" e §2º, III da Lei nº 6.880/80 assegura aos seus dependentes e ao militar assistência médico-hospitalar.
> 4. Ressalte-se, também, que não prospera a alegação de que a autora deixou de ser dependente, passando à condição de pensionista, pois para ser pensionista é necessária a comprovação da dependência.
> 5. A apelada já percebia pensão, na condição de dependente do militar, devendo, portanto, continuar com direito ao uso do Plano de Saúde SISAU. (Precedente: 08021449320164058400. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do Julgamento: 19/12/2017)
> 6. A título de honorários recursais, fica majorado em 2% o valor aplicado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC15.
> 7. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 190).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/04/2020 14:15:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bcffa24c-b8e4-462a-8e2a-db7d2111bbe5

A recorrente alega, preliminarmente, violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da aplicação ao caso do teor do art. 16, XI, da Lei 4.506/1964.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 16, XI, da Lei 4.506/1964; 50, IV, "e", §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei 6.880/1980; e 1º do Decreto 92.512/1986, ao argumento de que "o fato de a parte autora perceber qualquer espécie de remuneração decorrente de seu trabalho - ainda que a título de aposentadoria paga pelos Regimes Geral ou Próprio de Previdência social -, deve ser oposto como impeditivo à sua pretensão de reinclusão no FUNSA" (e-STJ fl. 215).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 223-240).

Juízo de admissibilidade à e-STJ fl. 242.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

O Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de reinclusão da autora no Fundo de Saúde da Marinha - FUNSA, na condição de filha de militar falecido sob o os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 158, grifos no original):

> Veja-se o que dispõe o artigo 50 , IV, "e" e § 2º, III da Lei nº 6.880/80:
> *Art. 50. São direitos dos militares:*
> IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
> e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como oconjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde,abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
> *§ 2° São considerados dependentes do militar:*
> III - *a filha solteira*, **desde que não receba remuneração;**
> Desse modo, conclui-se que artigo 50, IV, "e" e §2º, III da Lei nº 6.880/80 assegura aos seus dependentes e ao militar assistência médico-hospitalar.
> Ressalte-se, também, que não prospera a alegação de que a autora deixou de ser dependente, passando à condição de pensionista, pois para ser pensionista é necessária a comprovação da dependência.
> A apelada já percebia pensão, na condição de dependente do militar, devendo, portanto, continuar com direito ao uso do Plano de Saúde SISAU.

A recorrente não enfrenta especificamente referida fundamentação do acórdão recorrido, a qual remanesce incólume por falta de impugnação específica, mantendo o resultado do julgado e tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

Majoro em 5% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 02 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/04/2020 14:15:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bcffa24c-b8e4-462a-8e2a-db7d2111bbe5